



**GRUPO PARLAMENTAR
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
VII LEGISLATURA**

**REQUERIMENTO AO GOVERNO REGIONAL
N.º 50 -VII-2003**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

1. Chegou ao conhecimento do Grupo Parlamentar do PCP, através da Associação de Futebol de Angra do Heroísmo, a informação de que a Direcção Regional de Educação Física e Desportos tem interpretado ultimamente o artigo 4º do DLR n.º 4/99/A de 21 de Janeiro no sentido de recusar o pagamento, através dos contratos-programa, das taxas de aeroporto referentes às viagens realizadas pelas comitivas das Associações e pelos Clubes ao longo da época desportiva.
2. Interpretação e correspondente decisão das quais o Grupo Parlamentar do PCP discorda frontalmente, conforme Parecer que junta ao presente e que dele passa a fazer parte integrante.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, requero ao Governo Regional com a máxima urgência, que me informe:

- a) Qual a fundamentação jurídica que levou à decisão adoptada pela Direcção Regional de Educação Física e Desportos?

Assembleia Legislativa Regional dos Açores, 15 de Setembro de 2003

O Deputado Regional do PCP

(José Decq Mota)



GRUPO PARLAMENTAR
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
VII LEGISLATURA

PARECER

1. O Decreto Legislativo Regional n.º 4/99/A de 21 de Janeiro estabelece, no seu artigo 4º-1, que “serão concedidas participações financeiras, destinadas a apoiar os **encargos com transportes ...**”. (negrito nosso).
2. No mesmo artigo 4º, mas no número 2, estabelece-se que “as participações para os encargos com transportes aéreos ou marítimos recebem a designação de apoios para viagens e os seus valores unitários **são os correspondentes às tarifas em vigor**” (negrito nosso).
3. A Nota Introdutória do Decreto Legislativo em análise anuncia que “o presente diploma mantém as linhas mestras do anterior”.
4. De facto, assim parece. O artigo 5º-2 do DLR n.º 22/94/A, ora revogado, estabelecia que as participações financeiras se destinavam a apoiar “despesas com transportes aéreos ou marítimos e a apoios complementares”, acrescentando no n.º 3 do mesmo artigo que “o montante (...) é atribuído globalmente, tendo como referência as tarifas em vigor ...”.
5. Ao abrigo desta legislação, sempre foram pagas igualmente as taxas de aeroporto, para além das passagens propriamente ditas, sendo que, no tempo em que era competência da DREFD tratar das reservas das Associações e dos Clubes, sempre pagou aquelas taxas.
6. Pouco, e sem qualquer relevância jurídica, mudou no quadro legislativo relativo à matéria. Em vez de **despesas** com transportes, passou a falar-se em **encargos** com transportes, sendo que encargos é até conceito mais vasto que despesas. Antes dizia-se “tendo como referência as tarifas em vigor”, agora a Lei é mais precisa, referindo que os apoios para viagens são “**os correspondentes às tarifas em vigor**”.
7. Então, se a Lei não mudou, se é até mais abrangente e precisa que no passado, como pode a DREFD interpretar a Lei de forma a não pagar as taxas de aeroporto que no passado pagava?
8. Só poderá tê-lo feito mercê de uma interpretação restrita do conceito de “tarifas em vigor”, independentemente de ser a mesma expressão do passado que possibilitava o pagamento das taxas ...



GRUPO PARLAMENTAR
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
VII LEGISLATURA

9. Só que nunca, e bem, se interpretou o conceito de “tarifas em vigor” de forma tão restrita, pela simples razão de que quem quer ou precisa viajar não se pode limitar a pagar a passagem propriamente dita.
10. Tem que pagar igualmente a taxa, que assim se revela como um “encargo” com o transporte, tal como definido no artigo 4º-1 do DLR n.º 4/99/A, não como um capricho de quem quer viajar.
11. Isto é: se tal taxa fosse opcional, entender-se-ia a posição da DREFD. Mas não o é, o seu pagamento é obrigatório e unitário com a passagem, constituindo um encargo com transporte que a Região, no caso presente, se dispôs a pagar.
12. De facto, as taxas foram determinadas pelo Decreto-Lei n.º 102/90 de 21 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 280/99 de 26 de Julho. Tal legislação foi acolhida e dilatada na Região pelo DLR n.º 35/2002/A de 21 de Novembro, que estabelece no seu artigo 21º a natureza das taxas e dispõe no seu artigo n.º 24º-3 que “o valor das taxas previstas neste diploma não poderá ser facturado nem cobrado separadamente aos clientes das entidades sujeitas ao seu pagamento”.
13. Sendo, assim obrigatório o seu pagamento, transforma-se num “encargo com transporte”, sendo que a expressão “tarifas em vigor” sempre deverá ser interpretada como abrangendo as taxas, as quais não podem ser cobradas independentemente das ditas tarifas.

Pelo que é nosso Parecer nada haver na Lei que impeça o pagamento pela DREFD da taxa devida, pelo contrário tudo na Lei obrigara ao seu pagamento, já que constituindo um encargo com transportes, já que a tarifa não pode ser cobrada sem que o seja também a taxa.

15 de Setembro de 2003

O Presidente do Grupo Parlamentar do PCP

(José Decq Mota)